



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002867-52.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante NILSA REGINA TACCONI PAIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002867-52.2024.8.26.0407

APELANTE: NILSA REGINA TACCONI PAIM

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: OSVALDO CRUZ

VOTO Nº 40120

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado - Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, acreditando se tratar de empréstimo consignado, e não de cartão de crédito - Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras a respeito do tipo de contratação e possui assinatura da autora – Valores colocados à disposição da beneficiária - Precedente desta C. Câmara - Majoração dos honorários (art. 85, § 11 do CPC) - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCC) e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por danos morais*” ajuizada por **NILSA REGINA TACCONI PAIM** em face de **BANCO DAYCOVAL S/A**, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 267/372, cujo relatório é adotado, e que condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Sustenta-se, em síntese: *a)* o recebimento do valor

do empréstimo não muda o fato de que o contrato é abusivo, tendo em vista que foi realizado de má-fé pelo Banco, sem que se oportunizasse a escolha da porcentagem que seria reservada (fl. 377, segundo parágrafo); **b)** os descontos mensais efetuados cobrem apenas os juros e encargos, não havendo redução da dívida (fl. 377, terceiro parágrafo); **c)** foi induzida a erro, pois acreditava que estava contratando empréstimo consignado comum (fl. 378, segundo parágrafo).

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contra-arrazoado às fls. 387/394.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCC) e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por danos morais”* na qual a parte autora impugna os descontos realizados em seu benefício previdenciário a título de cartão de crédito (RCC), com a identificação nº 53-1364990/22 (fl. 05).

A rigor, verifica-se que o termo de adesão a cartão de crédito consignado (fls. 221/227) foi devidamente assinado pela autora, que não nega a relação jurídica celebrada com o réu, mas, sustenta que, na realidade, buscou contratar empréstimo consignado

em condições normais.

No entanto, os termos contratuais são claros e demonstram a contratação de cartão de crédito na modalidade consignada, informação indicada no título do documento celebrado (fl. 221), cumprindo o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, inciso III e 31.

Há expressa autorização para reserva de margem consignável e ciência de que mensalmente seria consignado o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do cartão, inclusive por *Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Benefício Consignado* em apartado ao instrumento (fl. 229).

Logo, diante da manifesta adesão, remanesce a validade da contratação, sobretudo porque, a autora não nega que o valor contratado foi colocado à sua disposição, havendo demonstração do saque realizado (fls. 226/227).

Destarte, não se pode acolher o alegado vício de consentimento, conforme entendimento desta C. Câmara. *In verbis*:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe com a contestação documentos que demonstram a realização de transferências

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancárias em conta de titularidade da autora em razão de "liberação de operação de crédito". Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Contrato com expressa menção a cartão de crédito constante dos autos. Autora que não nega o recebimento do valor que lhe foi disponibilizado, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Improcedência da ação que se faz patente. Sentença mantida. Art. 85, §11, CPC não aplicável ao caso concreto. Recurso não provido" (Apelação Cível 1002308-16.2020.8.26.0123; Relator Desembargador Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 12/05/2021).

E, se a contratação é válida, não há qualquer ilícito a justificar os pedidos de conversão para outra modalidade de empréstimo, repetição do indébito ou de indenização por danos morais.

No que diz respeito à ausência de previsão de data de término do pagamento, cumpre esclarecer que, na sistemática do cartão de crédito consignado, o desconto efetuado diretamente do benefício do contratante corresponde, tão somente, ao valor mínimo de pagamento pela utilização do cartão; o número de parcelas e seus valores serão variáveis, a depender das compras e/ou saques realizados pelo consumidor em cada mês, bem como do valor pago a cada fatura.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator